

Proc. Administrativo 2- 8.564/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - Departamento de Pesquisa, Compras, Licitações e Contratos - A/C Gabriel K.

Data: 19/05/2025 às 11:38:30

Setores envolvidos:

SMS, SMS - DAF, SMF - SCL, GAB - PGM

REQ. 732/2025-BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-CPF: 04.470.103/0001-76

Prezados.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

—

Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

inexigibilidade_saude.pdf

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: inexigibilidade de licitação – exclusividade

Requer o consultante parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação para da empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF: 04.470.103/0001-76, no Valor total dos serviços: R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais).

Aportou informação de que se trata de contratação via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui exclusividade para a prestação do serviço, conforme documento juntado despacho 3 do memorando nº 8.564/2025.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de

procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados.

Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

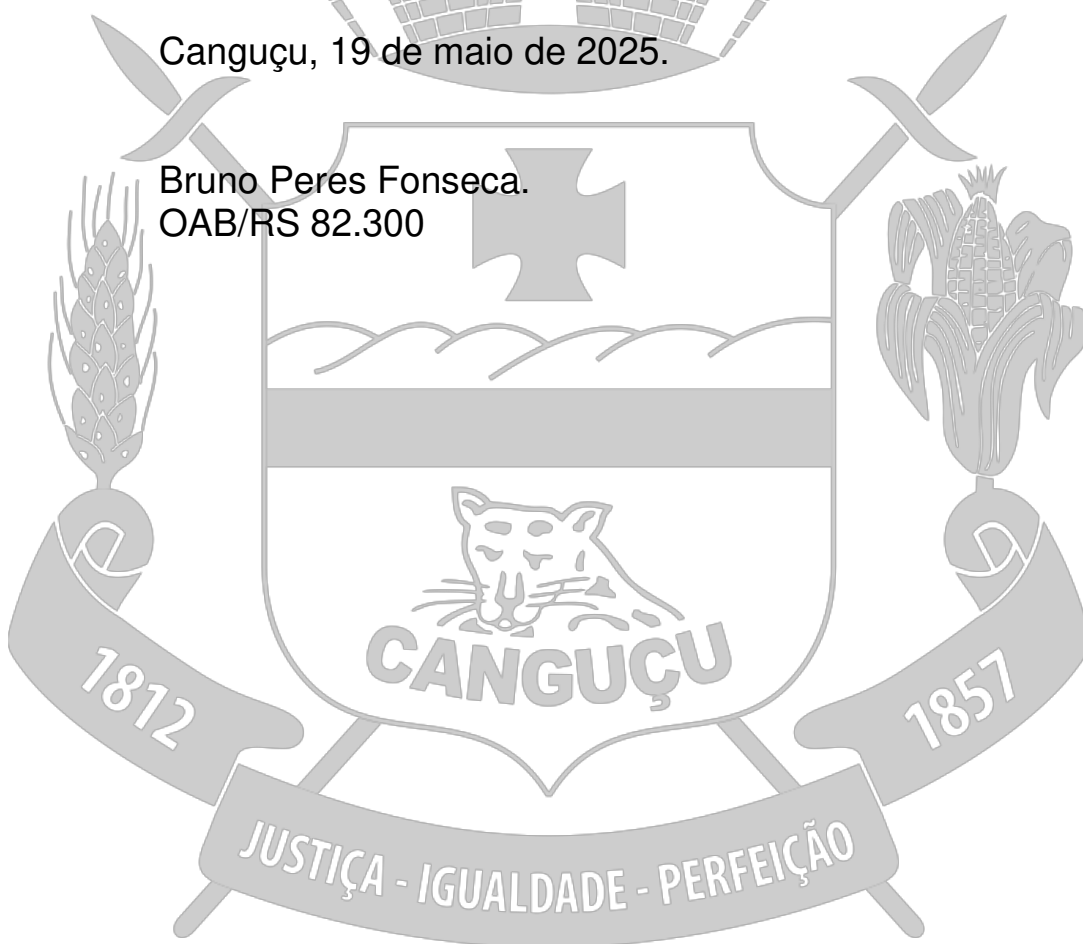
Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da

notória especialização da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Assim, entendo ser possível a contratação via inexigibilidade de licitação da empresa empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF: 04.470.103/0001-76, no valor total dos serviços: R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais), sendo esta a única autorizada para a prestação deste serviço..

Canguçu, 19 de maio de 2025.

Bruno Peres Fonseca.
OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B530-ACD2-09EC-8494

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 19/05/2025 11:39:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/B530-ACD2-09EC-8494>